



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 98 - As aberturas iluminantes poderão abrir-se para poços de ventilação e iluminação, obedecidos os critérios do **ANEXO I - Desenho 01 A,B,C,D,E,F e G, e ANEXO II - Tabela VI.**

Art. 99 - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante: (**ANEXO I - Desenho 12-A e 12-B**)

I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 40 cm^2 (quarenta centímetros quadrados) com dimensão vertical mínima de 40cm (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00m (quatro metros). Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm^2 (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 60 cm (sessenta centímetros) de diâmetro;
- b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;
- c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Art. 100 - A área da abertura iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, ao descrito na Tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

=====		
=		
= ÁREA ILUMINANTE E DE VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS		
=		
=====		
= LOCAL	= ILUMINAÇÃO	= VENTILAÇÃO =
=====		
= LOCAIS DE TRABALHO,	=	=
= ÁREAS DE PRODUÇÃO,	=	=
= COZINHA NÃO RESIDENCIAL,	=	=
= LABORATÓRIO,	= 1/5 DA ÁREA DO	= 2/3 DA
= ESCRITÓRIO, SALAS DE AULA,	= PISO	= ÁREA
= CONSULTÓRIOS MÉDICOS,	=	= ILUMINANTE =
= LOCAIS DE REUNIÃO,	=	=
= SALÃO DE FESTAS, GINÁSTICA.	=	=
=====		
= ESTAR, SALA DE ESPERA,	=	=
= DORMITÓRIOS,	= 1/8 DA ÁREA DO	= 1/2 DA
= COZINHA, COPA EM RESIDÊNCIAS,	= PISO - MÍNIMO	= ÁREA
= SANITÁRIOS,	= DE 0,60 m ²	= ILUMINANTE =
=====		
= DEPÓSITOS, ALMOXARIFADOS,	= 1/10 DA ÁREA DO	= 1/2 DA
= GARAGENS,	= PISO - MÍNIMO	= ÁREA
= DESPENSAS E SIMILARES.	= DE 0,60 m ²	= ILUMINANTE =
=====		

Art. 101 - A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, no mínimo, correspondente à metade da superfície de iluminação natural e obedecer ao descrito na Tabela acima.

Art. 102 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes o seu pé-direito. Inclua-se na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Art. 103 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT.

Parágrafo único - O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido mediante justificativa baseada nas características especiais dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

Art. 104 - Os subsolos ou garagens de edifícios podem ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo e a área de ventilação mínima de 1/20 da área do piso, conforme interpretação gráfica do **ANEXO I- Desenho 13**.

Parágrafo Único - As portas de vedação externas dos sub-solo, se forem gradeadas, podem ser computadas na área de ventilação.

Art. 105 - Para compartimentos iluminados por aberturas zenitais e laterais, a área mínima para a abertura iluminante, em metros quadrados, será dada pela fórmula: (**ANEXO I - Desenho 14-A ; 14-B e 14-C**).

$$Im = (AL + AZ)/S$$

Im = é a área mínima exigida;

AL = é a área mínima das aberturas laterais;

AZ = é a área mínima das aberturas zenitais;

S = área de piso

Art. 106 - Não serão computados, para efeito de cálculo das aberturas iluminantes, as áreas de aberturas situadas abaixo de um plano hipotético, paralelo ao piso e a 80 cm (oitenta centímetros) de altura, como especificado no **ANEXO I - Desenho 15**.

Art. 107 - Quando voltada a abertura iluminante para as divisas do lote, não poderá, em qualquer de seus pontos, apresentar distância inferior à 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 108 - Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.

SEÇÃO IV

DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 109 - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 110 - Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas Normas Específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

- I - salas, em habitações: 8,00m² (oito metros quadrados);
- II - salas para escritórios, comércio ou serviços: 10,00m² (dez metros quadrados);
- III - dormitórios: 8,00m² (oito metros quadrados);
- IV - dormitórios coletivos: 6,00m² (seis metros quadrados), por leito;
- V - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00m² (quatro metros quadrados);
- VI - dormitório de empregada: 6,00 m² (seis metros quadrados), por leito;
- VII - salas-dormitórios: 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);
- VIII - cozinhas: 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- IX - compartimentos sanitários.
 - a) contendo somente bacia sanitária: 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00 (um metro);
 - b) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00 m (um metro);
 - c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00 m² (dois metros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- quadrados), com dimensão mínima de 1,00 m (um metro);
- d) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50 m² (dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00 m (um metro);
 - e) contendo somente chuveiro, 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00 m (um metro);
 - f) antecâmaras, com ou sem lavatório, 90 cm² (noventa centímetros quadrados), com dimensão mínima de 90 cm (noventa centímetros);
 - g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;
 - h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00 m (um metro);
 - i) mictórios tipo calha, de uso coletivo, 60 cm (sessenta centímetros) em equivalência a um mictório tipo cuba;
 - j) separação entre mictórios tipo cuba, 60cm (sessenta centímetros), de eixo a eixo.
- X - vestiários : 6,00 m² (seis metros quadrados);

SEÇÃO V

DOS REVESTIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 111 - Qualquer que seja a edificação é obrigatório o revestimento de material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) nas paredes e pisos dos compartimentos destinados a cozinha, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares.

§ 1º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica a locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem nelas desenvolvidas.

§ 3º - Para compartimentos de tipos não previstos, adotar-se-á o critério da similaridade.

SEÇÃO VI

DO ESTACIONAMENTO E DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 112 - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados, livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- I - particular - de uso exclusivo e reservado, integrante da edificação residencial unifamiliar;
- II - privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação multifamiliar;
- III - coletivo - quando se destinarem à utilização permanente ou flutuante da edificação;
- IV - comercial - quando prestarem-se à exploração comercial dos espaços.

Art. 113 - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos próximas da entrada dos edifícios de uso público e residencial multifamiliar na seguinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

proporção:

Tipo de Utilização	Vagas de estacionamento para deficientes físicos
privativo com mais de 100 vagas	1%
coletivo e comercial com mais de 10 (dez) vagas	3%

Art. 114 - Nos edifícios de uso público, residenciais multifamiliares, comerciais, prestadores de serviço e industriais, a proporção de vagas de estacionamento para motocicletas será:

Tipo de Utilização	Vagas para motocicletas
privativo com mais de 50 (cinquenta) vagas	10%
coletivo com mais de 50 (cinquenta) vagas.	20%

Art. 115 - O dimensionamento dos espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos será realizado obedecendo aos seguintes padrões:

- I - para cada vaga de automóveis e utilitários, corresponderá uma área de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), incluídos os acessos, circulação, vaga e espaços de manobras;
- II - o dimensionamento das vagas de estacionamento dos veículos, far-se-á mediante o tipo de veículo e de conformidade com a tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIMENSÕES DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	ALTURA	LARGURA	COMPRIMENTO
automóveis/utilitários	2,30	2,50	5,00
caminhões até 6 toneladas	3,50	3,10	8,00
ônibus	3,50	3,20	12,00
moto	2,30	1,00	2,00
deficiente físico	2,30	3,50	5,50

obs: medidas em metros

Art. 116 - Os espaços de manobra e faixas de circulação de veículos deverão ter larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às áreas de estacionar: **(ANEXO I - Desenho 16-A; 16-B e 16-C)**

- I - em paralelo ou até 30º - 3,0m (três metros);
- II - ângulos entre 31º e 45º - 4,0 (quatro metros);
- III - ângulos entre 46º e 90º - 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art. 117 - O número de vagas para estacionamento ou garagem de veículo será calculado de acordo com o tipo de edificação, conforme **ANEXO II - Tabela VII**.

Parágrafo único - A distribuição, localização, dimensionamento das vagas, capacidade e circulação interna de veículos devem ser demonstradas graficamente.

Art. 118 - Os acessos à estacionamentos ou garagens privativas, coletivas e comerciais, deverão conter sinalização de advertência para os usuários do passeio público.

Art. 119 - Os acessos aos estacionamentos de veículos deverão apresentar dimensões mínimas para cada sentido de tráfego, conforme segue: **(ANEXO I - Desenho 17)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TIPOLOGIA	LARGURA DA FAIXA ÚNICA(metros)	LARGURA DA FAIXA DUPLA (metros)
automóveis		
e	3,0	5,50
utilitários		
caminhões		
e	3,50	6,50
ônibus		

Parágrafo Único - Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 50 (cinquenta) veículos em edificações de uso habitacional, e, 30(trinta) veículos nos demais usos.

Art. 120 - Estacionamentos coletivos, comerciais e privativos, com capacidade superior à 30 vagas deverão ter:

- I - acesso e saída independente ou mão dupla;
- II - acesso de pessoas separado do acesso de veículos;
- III - espaço para circulação, manobra e acomodação de veículos;
- IV - instalações sanitárias de público, para os estacionamentos coletivos comerciais.

Parágrafo Único - Será permitido o prolongamento da pista de rolamento até o interior do lote, interrompendo o passeio na parte correspondente, conforme **ANEXO I - Desenho 18**, apenas para acesso ao estacionamento de ônibus e caminhões.

Art. 121 - Fica vedado o acesso à qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial.

§ 1º - Os acessos devem distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do ponto de encontro do prolongamento do alinhamento do logradouro, conforme **ANEXO I - Desenho 19-A e 19-B**.